

MUNICÍPIO DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

1º TERMO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS AOS CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS Nº 191/2022-PMC E Nº 195/2022-FMAS

LAVRA: Procuradoria Geral do Município de Chaves/PA

DESTINATÁRIO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Chaves

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro nos Contratos Administrativos nº 191/2022-PMC e nº 195/2022-FMAS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PREÇO. ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, II, “d”, DA LEI N. 8666/93. INTELIGÊNCIA DO ART. 190 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa **M L CARMO SERRÃO ME, inscrita no CNPJ Nº 14.483.722/0001-59**, que firmou os contratos administrativos nº 191/2022-PMC e nº 195/2022-FMAS, decorrentes do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2022-SRP-PMC, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas modulares, som, iluminação e contratação de bandas e equipes de apoio necessário à realização de eventos, para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias de Chaves-PA*”.

Sendo assim, a empresa supracitada requer à esta administração pública municipal, o realinhamento de preços dos contratos firmados com o Município de Chaves, sob o fundamento

PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000

CHAVES-PA

MUNICÍPIO DE CHAVES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da elevação do preço do objeto licitado, acarretando modificação dos valores inicialmente pactuados, conforme notas fiscais coligidas, e comparativo de preços.

Nesse passo, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Minuta do Termo de Realinhamento de Preços, Justificativa e Ofício nº 016/2024, contendo a cotação de preços atualizada, referente ao ano de 2024.

Desta feita, os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na revogada Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica que o caso requer.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

Dessa forma, verifica-se no próprio dispositivo constitucional, a possibilidade de reequilibrar os valores dos bens ou serviços contratados entre o particular e a Administração Pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

MUNICÍPIO DE CHAVES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

É importante pontuar, que o art. 190 da Nova Lei de Licitações, determina que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

No caso trazido à baila, temos que a Ente Municipal especificou as necessidades visando usufruir dos serviços objetivados com base nas regras previstas na legislação revogada, cujo instrumento particular foi devidamente assinado antes da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Nesse interim, A Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 à 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos “**reajuste**” e “**revisão**” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

Em breves linhas o **reajuste** objetiva a proteção do preço em relação a desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), já a **revisão**, nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000

CHAVES-PA

MUNICÍPIO DE CHAVES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O realinhamento de preços é o instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

É inequívoco que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

Portanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presente os seguintes pressupostos: **a)** elevação dos encargos do particular; **b)** ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta, ou, quando se tratar de Registro de Preço, da assinatura da Ata; **c)** vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e **d)** imprevisibilidade da ocorrência do evento.

No que concerne ao contrato administrativo, resta evidente a possibilidade de sua alteração face ao aumento imprevisível do preço do objeto contratado, eis que o aumento inesperado do valor dos itens em razão das oscilações atípicas do mercado financeiro, independe da vontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada no instrumento contratual.

Nesse sentido, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos encontra-se vinculado a um fator que caracterize álea econômica extraordinária e

MUNICÍPIO DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

extracontratual, isto é, situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, segundo prevê o inciso II, do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto a minuta do Termo de Realinhamento de Preços, esta encontra-se dentro da legalidade da legislação que regulamenta a matéria, bem como as atuações corroboradas na proposta contratual apresentada pelo particular, demonstram simetria entre a necessidade pública e a execução dos serviços.

Isto posto, em relação ao caso em apreço, verifica-se a possibilidade da alteração do contrato inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei vigente, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

3- PARECER

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade de realinhamento de preços, oriundo dos contratos n.º 191/2022-PMC e n.º 195/2022-FMAS, firmado com a empresa M L CARMO SERRÃO ME, inscrita no CNPJ N.º 14.483.722/0001-59, uma vez que preenchidos os requisitos de configuração da álea extraordinária e extracontratual e onerosidade excessiva da execução, justificando o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, conforme os ditames do art. 37, XXI da Constituição Federal.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Chaves, 24 de junho de 2024.

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000

CHAVES-PA